

TC 027.218/2018-0 (com 19 peças)
Tomada de contas especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor do sr. José Antônio Nogueira de Sousa, então Prefeito do município de Santana/AP (gestão 2005-2012), em razão de irregularidades na aplicação de recursos repassados ao município de Santana/AP, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, nos exercícios de 2011 e 2012, com a finalidade de viabilizar a prestação de transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural.

A unidade técnica, por meio da instrução inicial (peça 6), assim se manifestou:

“(…)

14. Cumpre esclarecer que os recursos do PNATE/2011 e PNATE/2012 foram objeto de fiscalização por parte da Controladoria-Geral da União, no qual consignou-se a realização de despesas incompatíveis com o objetivo do programa (item 1.1.1.1, peça 3, p. 28-30).

15. Nesse relatório, a equipe de fiscalização identificou que o pagamento realizado à Cooperativa dos Proprietários Autônomos de Veículos Leves e Pesados do Amapá - COOTRAP, no valor total de R\$ 336.540,00, nos exercícios de 2010 a 2012, destinavam-se à locação de 6 kombis e 1 pickup Strada.

16. A equipe de fiscalização entendeu que as despesas com as 6 kombis eram passíveis de serem executadas com recursos do PNATE/2012, por terem a finalidade de transportar alunos da zona rural.

17. Entretanto, **a locação da pick-up Strada não poderia ser paga com recursos do PNATE, uma vez que ela estava alocada para prestar serviços administrativos, conforme constatado no processo licitatório 12175/PMS, além do fato desse veículo não ser do tipo e porte utilizável em transporte escolar.**

(…)

20. Assim, considerando que **a locação da pick-up Strada foi contratada no valor de R\$ 3.595,00, e confrontando com os lançamentos de pagamentos a fornecedor efetuados nos extratos das contas específicas dos programas, o dano decorrente da irregularidade ‘realização de despesas incompatíveis com o objetivo do programa’ seria composto da seguinte forma:**

| Data da ocorrência | Valor do débito |
|--------------------|-----------------|
| 16/9/2011 | 3.595,00 |
| 29/12/2011 | 3.595,00 |
| 27/6/2012 | 3.595,00 |
| 14/8/2012 | 3.595,00 |
| 20/8/2012 | 3.595,00 |
| 11/10/2012 | 3.595,00 |

| | |
|------------|----------|
| 9/11/2012 | 3.595,00 |
| 28/12/2012 | 3.595,00 |

(...)” grifaram-se os trechos em destaque.

O responsável foi, então, citado para apresentar:

“**ALEGAÇÕES DE DEFESA** quanto à irregularidade detalhada a seguir

- Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Santana/AP, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, nos exercícios de 2011 e 2012, em face da realização de despesas incompatíveis com o objetivo dos programas;
- Conduta: realizar pagamento de locação de veículo utilizado em serviços administrativos, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, nos exercícios de 2011 e 2012, despesa considerada incompatível com o objetivo dos programas, que se destinam a custear transporte escolar;
- Dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e art. 15, da Resolução CD/FNDE 12/2011.”

A despeito de haver sido regularmente citado, o responsável não apresentou alegações de defesa.

O sr. Auditor que atuou neste feito, por meio da instrução de peça 17, apresentou a seguinte proposta de encaminhamento:

“(…)”

a) considerar, para todos os efeitos, revel o Sr. José Antônio Nogueira de Sousa (CPF 324.570.492-53), dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, §8º, do RITCU;

b) julgar irregulares as contas do Sr. José Antônio Nogueira de Sousa (CPF 324.570.492-53), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhe o prazo de 15 dias, para que comprove, perante este Tribunal, em respeito art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

| VALOR ORIGINAL (R\$) | DATA DA OCORRÊNCIA |
|-------------------------|-----------------------|
| 3.595,00 | 16/9/2011 |
| 3.595,00 | 29/12/2011 |
| 3.595,00 | 27/6/2012 |
| 3.595,00 | 14/8/2012 |
| 3.595,00 | 20/8/2012 |
| 3.595,00 | 11/10/2012 |
| 3.595,00 | 9/11/2012 |
| 3.595,00 | 28/12/2012 |

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Santana/AP, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, nos exercícios de 2011 e 2012, em face da realização de despesas incompatíveis com o objetivo dos programas;

Conduta: realizar pagamento de locação de veículo utilizado em serviços administrativos, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, nos exercícios de 2011 e 2012, despesa considerada incompatível com o objetivo dos programas, que se destinam a custear transporte escolar;

Dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e art. 15, da Resolução CD/FNDE 12/2011.

c) aplicar, com fundamento no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno do TCU, multa individual ao Sr. José Antônio Nogueira de Sousa (CPF 324.570.492-53), fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, comprove, perante este Tribunal, o recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação;

e) autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §2º, do Regimento Interno do TCU;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Amapá, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável, para ciência, informando que a deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer, sem custos, as correspondentes cópias de forma impressa.”

O sr. Diretor e o sr. Secretário endossaram essa proposta de encaminhamento.

II

O Ministério Público de Contas diverge da proposta de encaminhamento apresentada pela unidade técnica, pelos motivos a seguir explicitados.

Como visto, parte dos recursos repassados à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, nos exercícios de 2011 e 2012, que tinham por objeto custear transporte escolar, foram, na verdade, em aplicados finalidade distinta. Veja-se, a propósito, que o próprio ofício de citação explicitou que os referidos valores foram aplicados no “**pagamento de locação de veículo utilizado em serviços administrativos**”.

Note-se, pois, que o caso concreto ora sob exame configura, ao que tudo indica, desvio de finalidade. A citação dirigida ao responsável partiu do pressuposto de que os respectivos recursos foram aplicados em finalidade pública (locação de pick-up Strada utilizada na realização de serviços administrativos). Depreende-se dos termos da citação que os recursos repassados àquele município teriam revertido em benefício da comunidade local.

A jurisprudência dominante do Tribunal, em casos similares a esse, aponta no sentido da imputação de débito ao município e do julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com aplicação a ele de multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, conforme revelam os seguintes enunciados extraídos da Jurisprudência Seleccionada:

“O desvio de finalidade em convênio, com benefício à comunidade, conduz à imputação de débito exclusivo ao município conveniente e ao julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao gestor.” - Acórdão 7102/2014-Segunda Câmara.

“O ente federado que auferir benefícios com a aplicação irregular de recursos federais transferidos mediante convênio será condenado ao pagamento do débito. Os gestores responsáveis, embora não sejam condenados solidariamente com a pessoa jurídica de direito público interno ao ressarcimento do prejuízo, terão as contas julgadas irregulares, com aplicação de multa, por darem aos recursos destino diverso à finalidade pactuada.” - Acórdão 1885/2015-Plenário

Em face da presunção de ter havido dano ao erário imputável ao município, poder-se-ia cogitar da necessidade de expedição de ofício de citação dirigido a esse ente para que apresentasse alegações de defesa ou recolhesse aos cofres do Tesouro o valor do débito acima apurado. Ocorre que o montante do débito apurado é inferior ao limite que permite ao Tribunal dispensar a instauração de tomada de contas especial, consoante disposto no art.6º, inciso I, da IN 71/2012 do TCU. Assim sendo, considera-se que não se deva promover tal citação.

Em relação ao referido responsável, verifica-se que o ofício de citação descreveu adequadamente a conduta ilícita que lhe fora atribuída. Assim sendo, na mesma linha dos precedentes acima apresentados, considera-se que se deva julgar irregulares as contas daquele ex-Prefeito e aplicar a ele a multa do art. 58 da Lei 8.442/1992.

III

O Ministério Público de Contas, ante o exposto, propõe:

- a) julgar irregulares as contas do sr. José Antônio Nogueira de Sousa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b”, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;
- b) aplicar ao sr. José Antônio Nogueira de Sousa a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor, e
- c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações.

Brasília, 4 de abril de 2019.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador